

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E MINERALOGIA**

**ÁURIO AGNALDO GILBERTO COCHELANE**

**ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DA INFRACÇÃO**

Primeiro trabalho de investigação científica individual da cadeira de Direito Penal do curso de Direito, 3º ano, período laboral, por orientação do docente da cadeira, Dr. Bécquerel Marcelino.

**TETE**

**MAIO, 2020**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	2
INTRODUÇÃO .....	3
1. ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DA INFRACÇÃO.....	4
1.1. Tipicidade.....	4
1.2. Ilicitude.....	4
1.3. Culpabilidade .....	6
1.4. Punibilidade.....	6
CONCLUSÃO .....	8
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	9

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho enquadra-se no âmbito do 1º teste da Cadeira de Direito da Família, ministrado pela Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia, tendo como tema: elementos da teoria geral da infracção. No que tange ao tema já referido, o presente trabalho tem como objectivo geral compreender os elementos da teoria geral da infracção, indentificar às suas respectivas características De forma a podermos melhor aprofundar o tema a que nos propomos será necessário realizar uma anamnese à teoria do crime, objeto inserido na ciência do direito penal e que tenta explicar o crime e respetivas características.

**Metodologia:** Para o desenvolvimento da investigação científica, foram feitas pesquisas a determinados manuais cujo seram devidamente citados e enquadradas as suas respectivas citações e referências bibliograficas, sem deixar de fazer menção à aquelas que são às pesquisas adicionais, como é o caso de certos conteúdos tirados da Internet.

## 1. ELEMENTOS DA TEORIA GERAL DA INFRACÇÃO

É possível antes de tudo dar um conceito puramente formal de infracção, definindo –a como uma desobediência à lei criminal. Por um caminho lógico – categorial (que determina os conceitos pela enumeração dos seus elementos e explica as coisas decompono – as nos seus elementos mais simples) pode aliás procurar dar – se – e tem – se procurado dar – uma definição de crime pela enumeração dos diversos elementos que o compõem. Ora diz – se no conceito de espécie que o crime pode antes de tudo abstrair – se das condições que fixam a sua punibilidade. Depois da sua imputação subjectiva e ética a um certo agente, ou seja da culpa. A seguir da sua ilicitude. E por último da tipicidade, ou seja, do procedimento de um tipo legal de crime<sup>1</sup>.

### 1.1. Tipicidade

De acordo com um dos princípios basilares do sistema jurídico-penal, o princípio da legalidade, crime é tudo o que a lei penal tipifica como tal. Todo o crime, portanto, resulta da prévia definição legal como tal (*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia scriptat, stricta et certa*), pelo que se assume que não há um ato, por muito anti natura ou anti social que seja, que se possa designar de crime se tal denominação não lhe for atribuída por lei anterior.

Surge, por isso, como uma fundamentação positiva da ilicitude. Esta surge como um desvalor e – isto é interessante – a ilicitude, além de conter elementos objetivos, passa a conter por vezes (só por vezes) elementos subjetivos. Nesta altura, começa a perceber-se que, para valorar um facto como furto, não bastaria provar a subtração. É preciso, ainda, provar um elemento subjetivo, nomeadamente a intenção de apropriar.

A **tipicidade** passa a resultar da conjugação do tipo objetivo com o tipo subjetivo. Portanto, nos crimes dolosos, o tipo só estaria preenchido se houvesse dolo; nos negligentes, com a violação do cuidado necessário.

### 1.2. Ilicitude

A **ilicitude**, denominada de forma frequente como antijuridicidade e outrora de ilegalidade, é a divergência ou oposição entre o facto humano e o ordenamento jurídico pelo seu conjunto que

---

<sup>1</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal – I*. Almedina, Coimbra 2001. Pg. 198 – 199.

leva à lesão de um bem jurídico, ou, noutros termos a negação/violação de certos valores jurídico-criminais.

Ora o crime não é só a negação de valores, mas a negação de certos valores – os valores jurídico – criminais. A negação destes específicos valores jurídico – criminais, ou seja, justamenynte, a ilicitude, é assim um outro elemento que pode conceitualmente separa – se na análise do crime e que agora deve ser estudado. Isto põe – nos assim ante o problema de fixar qual seja a fonte de conhecimento dos específicos valores em cuja tutela residem os fins da reacção jurídico – criminal e à luz dos quais certas condutas humanas e os respectivos sujeitos de deixam classificar como criminosos; ante o problema, portanto, de determinar o quadro daquelas específicas significações, pondo os olhos quais é possível ao juiz atribuir ou negar dignidade penal às actividades humanas submetidas ao seu julgamento<sup>2</sup>.

O problema é, pois, por outras palavras ainda, o da determinação da ilicitude material, do objecto da tutela jurídico – criminal, do objecto crime (coisa diferente do objecto da acção), que tudo são sinónimos, que tudo, num certo plano, embora de pontos diversos, são coisas coincidentes.

**Exemplo:** No crime de homicídio, elementos objetivos são: ação de matar, morte e nexos de causalidade entre ação de matar e morte.

- **Elementos positivos do tipo de ilicitude** – os que fundamentam o juízo de ilicitude;
- **Elementos negativos do tipo de ilicitude** - o que agora chamamos causas de exclusão da ilicitude.
- **Ilcitude formal** - ocorre sempre que houver a contrariedade à norma jurídica.
- **Ilcitude material** - surge no sentido de danosidade social ou ofensa material dos bens jurídicos. Já não interessa saber apenas e o facto é ilícito ou não; passa a ser importante a gravidade da lesão dos bens jurídicos; a medida do desvalor.

A **ilcitude** é uma valoração sobre o ato do homem – quer na sua vertente subjetiva, quer na sua vertente objetiva – ela passa a compreender dois desvalores , e há dois aspetos centrais na ilcitude<sup>3</sup>:

---

<sup>2</sup> CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal – I*. Almedina, Coimbra 2001. Pg. 273 – 274.

<sup>3</sup> BRITO, Ana Barbará Sousa e SILVA, Pedro Miguel, *Teoria do Crime*, Portugal 2019, Pg.3 – 10.

- **Desvalor de ação** – tem a ver com a vontade ilícita (elemento subjetivo).
- **Desvalor de resultado** – tem a ver com a lesão do bem jurídico (elemento objetivo).

### 1.3. Culpabilidade

A culpa é o fundamento e o limite do direito de punir num Estado de direito democrático (*nullum crimen sine culpa*). A culpa, no essencial, é um juízo de censura por não se ter agido de outra maneira; pelo facto de o agente, podendo agir de outra forma, não o ter feito. A análise da culpa coincide com as causas de exclusão da culpa em sentido amplo. Quer isso dizer que, sempre que se verificasse uma causa de exclusão da culpa em sentido amplo, excluir-se-ia a culpa e acabaria ali a análise; se não se verificasse qualquer causa de exclusão, haveria culpa. Como já ouvimos dizer em passant, a isto se chama a técnica negativa da exclusão.

A culpa, em sentido amplo, pode-se dar por **dolo ou negligência** (culpa *stricto sensu*) . **O dolo** verifica-se quando o resultado do facto ilícito é previsto (consciência) e querido (vontade) pelo agente, e a **negligência** verifica-se quando o resultado do facto ilícito era previsível mas não querido pelo agente.

### 1.4. Punibilidade

Por último, surge o elemento punibilidade. Ela seria um conjunto de elementos adicionais, geralmente objetivos, que permitiam distinguir determinado crime de outros atos ilícitos e culposos.

O **Professor Germano Marques da Silva** entende que a punibilidade não é um elemento constitutivo do crime conforme os elementos acima analisados (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) mas sim a sua consequência, a qual pode ser condicionada pelas denominadas condições de punibilidade . Este tipo de condições são alheias à culpa, pelo que **Manuel Cavaleiro e Ferreira** entende que integram o tipo de crime, e como tal são elementos integrantes do crime . Nesta senda temos também o **Professor Figueiredo Dias**, que nos diz que, em termos de definição material, apenas é crime o comportamento ilícito ou anti-jurídico que prevê uma pena ou uma medida de segurança criminal<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Telma Maria dos Santos, *Da Teoria do Crime à prática processual policial*, Universidade do Minho, Portugal 2014, Pg. 33 – 46.

Não obstante, é importante abordar a questão da punibilidade sobre a ótica das justificações, ou exclusões quer da ilicitude quer da culpabilidade, pois a verdade é que se estivermos perante uma destas exclusões, as quais são exceções à lei, não teremos qualquer tipo de punibilidade, e como tal, não temos um crime<sup>5</sup>.

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no CP no seu art.48.º, a saber:

- Estado de Necessidade;
- Legítima defesa própria ou alheia;
- Conflito de deveres; entre outros.

Todas as exclusões (quer sobre a ilicitude quer sobre a culpa) descritas têm influência direta na punibilidade da ação praticada, daí que, a punibilidade seja também um elemento intrínseco do crime ainda que num linha de pensamento indireta<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> BRITO, Ana Barbará Sousa e SILVA, Pedro Miguel, *Teoria do Crime*, Portugal 2019. Pg.3 – 10.

<sup>6</sup> FERNANDES, Telma Maria dos Santos, *Da Teoria do Crime à prática processual policial*, Universidade do Minho, Portugal 2014. Pg. 33 – 46.

## **CONCLUSÃO**

Tendo em conta a abordagem feita em torno do tema, É a teoria que tem por objecto o estudo do crime. O conjunto dos pressupostos de punibilidade e de punição que são comuns a todos os crimes, a todos os factos tipificados na lei como crime. Os requisitos comuns é que um facto deve ter para ser considerado criminoso e para que dele decorra uma responsabilidade jurídico-penal para o seu autor, para o agente daquela infracção.

Pode-se formalmente definir crime como um comportamento humano que consiste numa acção penalmente relevante, acção essa que é típica, ilícita, culposa e punível.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRITO, Ana Barbará Sousa e SILVA, Pedro Miguel, *Teoria do Crime*, Portugal 2019.

CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal – I*. Almedina, Coimbra 2001.

FERNANDES, Telma Maria dos Santos, *Da Teoria do Crime à prática processual policial*, Universidade do Minho, Portugal 2014.